



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2791491 - SP(2024/0425998-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : M. A. PROJETOS E MONTAGENS LTDA
AGRAVANTE : ARYANE VIEIRA ROBLES KUBO
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, INÉPCIA, OUTORGA UXÓRIA, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, MARCOS DE CORREÇÃO E JUROS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão da Vice-Presidência do TRF3 que inadmitiu o recurso especial por aplicação do Tema 246/STJ, ausência de violação ao art. 1.022 do CPC, incidência das Súmulas n. 7 e 5 do STJ e consonância com a jurisprudência desta Corte com aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação monitória para constituir título executivo judicial visando à cobrança de crédito oriundo de cartão empresarial e conta vinculada. O valor da causa foi fixado em R\$ 34.675,81.
3. A sentença julgou improcedentes os embargos monitórios.
4. A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou a preliminar de inépcia por preclusão, afastou a ilegitimidade por ausência de outorga uxória, reconheceu a possibilidade de capitalização expressa e concluiu não demonstrado excesso de cobrança, negando provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição quanto à ausência de contrato, à capitalização e ao excesso de juros, e aos marcos de correção e juros; (ii) saber se a inicial é inepta por falta do contrato e de demonstrativos; (iii) saber se é exigível outorga uxória para a garantia; (iv) saber se a decisão interlocutória que rejeitou a inépcia não era agravável e não gerava preclusão; (v) saber se os juros moratórios incidem desde a citação; e (vi) saber se a correção monetária incide desde o ajuizamento da ação monitória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A negativa de prestação jurisdicional não se verifica, pois o Tribunal de origem apreciou de forma suficiente e coerente as questões relevantes, afastando a inépcia, reconhecendo a capitalização expressa e examinando os encargos, nos termos do art. 1.022 do CPC.

7. Quanto à alegada inépcia da inicial por insuficiência documental, a revisão demandaria reexame de provas, o que é vedado pelo recurso especial. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.

8. Sobre a recorribilidade da interlocutória e a preclusão, houve enfrentamento meritório da suficiência documental na apelação, sendo a fundamentação do especial deficiente, nesse ponto. Incide a Súmula n. 284 do STF.

9. No tocante à outorga uxória, o acórdão alinhou-se à jurisprudência do STJ que afasta a exigência em títulos nominados regidos por leis especiais. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

10. Quanto aos marcos de correção e juros, a matéria não foi prequestionada, mesmo após embargos de declaração. Incide a Súmula n. 211 do STJ.

11. A capitalização de juros não é examinada no AREsp, por estar coberta pelo Tema 246/STJ e pelo art. 1.030, I, b, c/c art. 1.040, I, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina de modo suficiente e coerente as questões essenciais. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da suficiência documental da ação monitória. 3. A Súmula n. 284 do STF impede o conhecimento de tese com fundamentação deficiente sobre recorribilidade e preclusão. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à desnecessidade de outorga conjugal em títulos nominados regidos por leis especiais. 5. Incide a Súmula n. 211 do STJ na ausência de prequestionamento dos marcos de correção monetária e juros. 6. Os arts. 1.030, I, b, e 1.040, I, do CPC vedam o conhecimento de questão resolvida sob a sistemática dos repetitivos (Tema 246/STJ) sobre capitalização de juros.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 319, 1.009 § 1º, 1.015, 240, 1.030, 1.040, 85 § 11; CC, arts. 405, 1.647.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.803.906/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021; STJ, REsp n. 1.526.560/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/3/2017; STJ, Súmulas n. 539, 382, 83, 7, 211; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2791491 - SP(2024/0425998-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : M. A. PROJETOS E MONTAGENS LTDA
AGRAVANTE : ARYANE VIEIRA ROBLES KUBO
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, INÉPCIA, OUTORGA UXÓRIA, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, MARCOS DE CORREÇÃO E JUROS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão da Vice-Presidência do TRF3 que inadmitiu o recurso especial por aplicação do Tema 246/STJ, ausência de violação ao art. 1.022 do CPC, incidência das Súmulas n. 7 e 5 do STJ e consonância com a jurisprudência desta Corte com aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação monitória para constituir título executivo judicial visando à cobrança de crédito oriundo de cartão empresarial e conta vinculada. O valor da causa foi fixado em R\$ 34.675,81.
3. A sentença julgou improcedentes os embargos monitórios.
4. A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou a preliminar de inépcia por preclusão, afastou a ilegitimidade por ausência de outorga uxória, reconheceu a possibilidade de capitalização expressa e concluiu não demonstrado excesso de cobrança, negando provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição quanto à ausência de contrato, à capitalização e ao excesso de juros, e aos marcos de correção e juros; (ii) saber se a inicial é inepta por falta do contrato e de demonstrativos; (iii) saber se é exigível outorga uxória para a garantia; (iv) saber se a decisão interlocutória que rejeitou a inépcia não era agravável e não gerava preclusão; (v) saber se os juros moratórios incidem desde a citação; e (vi) saber se a correção monetária incide desde o ajuizamento da ação monitória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A negativa de prestação jurisdicional não se verifica, pois o Tribunal de origem apreciou de forma suficiente e coerente as questões relevantes, afastando a inépcia, reconhecendo a capitalização expressa e examinando os encargos, nos termos do art. 1.022 do CPC.

7. Quanto à alegada inépcia da inicial por insuficiência documental, a revisão demandaria reexame de provas, o que é vedado pelo recurso especial. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.

8. Sobre a recorribilidade da interlocutória e a preclusão, houve enfrentamento meritório da suficiência documental na apelação, sendo a fundamentação do especial deficiente, nesse ponto. Incide a Súmula n. 284 do STF.

9. No tocante à outorga uxória, o acórdão alinhou-se à jurisprudência do STJ que afasta a exigência em títulos nominados regidos por leis especiais. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

10. Quanto aos marcos de correção e juros, a matéria não foi prequestionada, mesmo após embargos de declaração. Incide a Súmula n. 211 do STJ.

11. A capitalização de juros não é examinada no AREsp, por estar coberta pelo Tema 246/STJ e pelo art. 1.030, I, b, c/c art. 1.040, I, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina de modo suficiente e coerente as questões essenciais. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da suficiência documental da ação monitória. 3. A Súmula n. 284 do STF impede o conhecimento de tese com fundamentação deficiente sobre recorribilidade e preclusão. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à desnecessidade de outorga conjugal em títulos nominados regidos por leis especiais. 5. Incide a Súmula n. 211 do STJ na ausência de prequestionamento dos marcos de correção monetária e juros. 6. Os arts. 1.030, I, b, e 1.040, I, do CPC vedam o conhecimento de questão resolvida sob a sistemática dos repetitivos (Tema 246/STJ) sobre capitalização de juros.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 319, 1.009 § 1º, 1.015, 240, 1.030, 1.040, 85 § 11; CC, arts. 405, 1.647.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.803.906/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021; STJ, REsp n. 1.526.560/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/3/2017; STJ, Súmulas n. 539, 382, 83, 7, 211; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. A. PROJETOS E MONTAGENS - EIRELI e por ARYANE VIEIRA ROBLES KUBO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação de tese firmada em julgamento de recursos repetitivos (Tema 246/STJ) quanto à capitalização de juros, por ausência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por incidência da Súmula n. 5 do STJ e por consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça com aplicação da Súmula n. 83 do STJ (fls. 360-366).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 379-381.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Trf3 em apelação nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fl. 273):

EMBARGOS MONITÓRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. PRECLUSÃO. FIANÇA. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. No curso da ação foi proferida decisão rejeitando a preliminar de ausência de documentos a ensejar a inépcia da inicial, com a devida intimação da parte ré, em 9/10/2019 e decurso de prazo em 30/10/2019. Pela ausência de interposição de recurso, operou-se a preclusão, não sendo possível, novamente, a reanálise do tema.
2. Consoante entendimento do STJ, a falta de outorga uxória não invalida a fiança prestada.
3. Nos termos da Súmula n.º 539, do STJ: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963- 17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada .”
4. A Súmula nº 381, do STJ destaca que nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

5. A parte ré sustenta excesso de cobrança, no entanto, não apresentou documentação apta a demonstrar a incidência de cláusulas abusivas.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 330):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 – Conforme se extrai do art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, possibilitando a correção de erros materiais, de omissões ou de vícios que dificultem a exata compreensão da decisão proferida.

2 - Diferentemente de outras espécies recursais, os embargos declaratórios não constituem a via processual adequada para a obtenção da reforma da decisão recorrida. Portanto, é descabido o manejo dos aclaratórios para perseguir a revisão do entendimento jurídico aplicado pelo magistrado ao julgar o caso concreto.

3 - No presente caso, o acórdão embargado conferiu integral solução à lide, contendo claro pronunciamento a respeito dos motivos que justificaram a manutenção da sentença recorrida.

4 - Consoante jurisprudência pacífica dos Tribunais, o provimento de embargos de declaração para fins de prequestionamento somente é possível caso haja a demonstração da existência de algum dos vícios do art. 1.022, do CPC.

5 - Embargos de declaração improvidos.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 1.022, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omissivo e contraditório quanto à ausência de contrato essencial à ação monitória, ao cabimento de agravo de instrumento na rejeição da inépcia e ao excesso e capitalização de juros, bem como sobre o marco inicial de correção e juros;
- b) 319, do Código de Processo Civil, já que a inicial foi inepta por ausência do contrato n. 0000000205147575 e de demonstrativos das operações e da disponibilização do capital;
- c) 1.647, do Código Civil, pois teria sido exigível a outorga uxória para a garantia, afetando a legitimidade passiva de ARYANE VIEIRA ROBLES KUBO;
- d) 1.009 § 1º e 1.015, do Código de Processo Civil, porquanto a rejeição da inépcia não seria agravável e não geraria preclusão, devendo ser arguida na apelação;

- e) 240, do Código de Processo Civil, visto que os juros moratórios deveriam incidir desde a citação; e
- f) 405, do Código Civil, uma vez que a correção monetária deveria incidir desde o ajuizamento da ação monitória.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e, superada a preliminar, para reformar o acórdão e julgar procedentes os embargos monitórios; requer ainda o provimento do recurso para que se fixe a correção monetária desde o ajuizamento e os juros moratórios desde a citação (fls. 339-350).

Contrarrazões às fls. 356-358.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação monitória em que a parte autora pleiteou a constituição de título executivo judicial para cobrar R\$ 34.675,81 oriundos de utilização de crédito em cartão empresarial e conta vinculada. O valor da causa foi fixado em R\$ 34.675,81.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos monitórios.

A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou a preliminar de inépcia por preclusão, afastou a ilegitimidade por ausência de outorga uxória, reconheceu a possibilidade de capitalização expressa e concluiu não demonstrado excesso de cobrança, negando provimento à apelação.

Inicialmente, importante ressaltar que a questão referente à capitalização de juros (Súmula n. 539 do STJ) foi dirimida sob a sistemática dos repetitivos no Tema 246/STJ, razão pela qual não será analisada neste agravo em recurso especial. Isso porque, contra a decisão que nega provimento a agravo interno

interposto contra decisão da Presidência do Tribunal de origem que negou seguimento a recurso especial com fundamento nos arts. 1.030, I, "b", e 1.040, I do CPC, não cabe agravo ou qualquer outro recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

I - Art. 1.022, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega omissão e contradição sobre: ausência de contrato essencial à ação monitória; excesso e capitalização de juros; e marco inicial de correção e juros.

O acórdão dos embargos de declaração concluiu inexistirem vícios, registrando que o acórdão embargado “conferiu integral solução à lide” e que embargos não se prestam à reforma do julgado (fl. 330).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a Corte de origem se manifestou sobre todos os pontos mencionados, considerando não haver inépcia da inicial (seja porque o agravante não teria sustentado no momento oportuno, seja porque nos autos se encontravam as faturas do cartão de crédito), possibilidade de capitalização de juros e termo inicial dos juros e correção.

Confira-se (fls. 268/269):

Inicialmente, verifico que no curso da ação foi proferida decisão rejeitando a preliminar de ausência de documentos a ensejar a inépcia da inicial (ID. 273315999 - p. 1), com a devida intimação da parte ré, em 9/10/2019 e decurso de prazo em 30/10/2019, conforme pesquisa efetuada ao P Je de 1º grau. Dessa forma, pela ausência de interposição de recurso, operou-se a preclusão, não sendo possível, novamente, a reanálise do tema.

(...)

As faturas de cartão de crédito demonstram a utilização do crédito pela parte ré, a taxa de juros aplicada e a inadimplência (ID. 273315814 - p. 1/18). A apelante sustenta excesso de cobrança, no entanto, não apresentou documentação apta a demonstrar a incidência de cláusulas abusivas.

(...)

Nos termos da Súmula nº 539, do STJ: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963- 17/00, reeditada como .”MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada Em relação

aos juros remuneratórios, a Súmula nº 382, do STJ dispõe que não há, por si só, abusividade na estipulação de juros superiores a 12% ao ano.

Assim, não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Art. 319, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que a inicial foi inepta por não conter o contrato n. 0000000205147575 e demonstrativos das operações e da disponibilização do capital.

O acórdão recorrido assentou que havia documentos suficientes, destacando as faturas e relatórios do cartão, e registrou a preclusão quanto à preliminar.

Como visto, a Corte local concluiu pela suficiência documental com base em elementos dos autos. Confira-se (fls. 268/269):

Inicialmente, verifico que no curso da ação foi proferida decisão rejeitando a preliminar de ausência de documentos a ensejar a inépcia da inicial (ID. 273315999 - p. 1), com a devida intimação da parte ré, em 9/10/2019 e decurso de prazo em 30/10/2019, conforme pesquisa efetuada ao P Je de 1º grau. Dessa forma, pela ausência de interposição de recurso, operou-se a preclusão, não sendo possível, novamente, a reanálise do tema.

(...)

As faturas de cartão de crédito demonstram a utilização do crédito pela parte ré, a taxa de juros aplicada e a inadimplência (ID. 273315814 - p. 1/18). A apelante sustenta excesso de cobrança, no entanto, não apresentou documentação apta a demonstrar a incidência de cláusulas abusivas.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 1.009 § 1º e 1.015, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que a decisão interlocutória que rejeitou a inépcia não era agravável e não geraria preclusão, devendo a matéria ser arguida em apelação.

O acórdão recorrido registrou a preclusão por ausência de impugnação oportuna, mas também consignou que a preliminar se confundia com o mérito, sendo discutida no próprio julgamento da apelação (fls. 360-365). Observa-se que a questão foi decidida, entendendo-se, no acórdão recorrido, que havia documentos suficientes, destacando as faturas e relatórios do cartão.

Assim, tendo em vista que houve o enfrentamento meritório da matéria da fundo trazida como inépcia (suficiência documental para a demanda monitória), incide o óbice da Súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERSUASÃO RACIONAL. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A deficiência na fundamentação, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3.1. O CPC/2015, em seus artigos 370 e 371, manteve o princípio da persuasão racional, reafirmando que compete ao magistrado dirigir a instrução probatória. Assim, cabe ao juiz (sempre em decisão fundamentada): (i) determinar, até mesmo de ofício, a produção das provas que entender necessárias ao julgamento de mérito, (ii) rejeitar as diligências inúteis ou protelatórias, e (iii) apreciar a prova, indicando os motivos de seu convencimento.

3.2. A análise das razões da agravante, a respeito de a parte ter ou não ter se desincumbido de seu ônus probatório e de ser errônea a distribuição de tal ônus, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

3.3. O Tribunal de origem, mediante a análise da prova dos autos, afirmou que não houve abalo anímico, a agravante efetivamente utilizou o serviço, não houve inscrição do nome da parte em cadastros de inadimplentes e a agravada não praticou nenhum ato desabonador contra a autora, concluindo que "não se verifica lesão ao direito da personalidade e sim mero dissabor, o qual não se revela nesse contexto passível de indenização". Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp n. 1.803.906/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 20/5/2021.)

IV - Art. 1.647, do Código Civil

No recurso especial a parte recorrente alega a necessidade de outorga uxória para a garantia, com ilegitimidade passiva de ARYANE VIEIRA ROBLES KUBO.

O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do STJ quanto à desnecessidade de outorga conjugal em títulos nominados regidos por leis especiais, em hipóteses de cédula de crédito bancário/aval (fls. 365).

Assim, ao decidir que não incide a exigência da outorga conjugal na espécie, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. AVAL. OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1647, INCISO III, DO CCB, À LUZ DO ART. 903 DO MESMO ÉDITO E, AINDA, EM FACE DA NATUREZA SECULAR DO INSTITUTO CAMBIÁRIO DO AVAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTES RELATORES.

1. O Código Civil de 2002 estatuiu, em seu art. 1647, inciso III, como requisito de validade da fiança e do aval, institutos bastante diversos, em que pese ontologicamente constituam garantias pessoais, o consentimento por parte do cônjuge do garantidor.

2. Essa norma exige uma interpretação razoável sob pena de descaracterização do aval como típico instituto cambiário.

3. A interpretação mais adequada com o referido instituto cambiário, voltado a fomentar a garantia do pagamento dos títulos de crédito, à segurança do comércio jurídico e, assim, ao fomento da circulação de riquezas, é no sentido de limitar a incidência da regra do art. 1647, inciso III, do CCB aos avais prestados aos títulos inominados regrados pelo Código Civil, excluindo-se os títulos nominados regidos por leis especiais.

4. Precedente específico da Colenda 4ª Turma.

5. Alteração do entendimento deste relator e desta Terceira Turma. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.526.560/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 16/5/2017.)

Nesse sentido, também, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.294.896/SP; AgInt no AREsp n. 1.725.638/SP.

V - Arts. 240, do Código de Processo Civil, e 405, do Código Civil

A parte alega que os juros moratórios deveriam incidir desde a citação e que a correção monetária deveria incidir desde o ajuizamento da ação monitória.

O acórdão recorrido não enfrentou especificamente os marcos iniciais de correção e juros nos termos dos dispositivos invocados; os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar questão específica sobre tais marcos.

A questão relativa aos marcos iniciais de correção e juros não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.791.491 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0425998-0

Número de Origem:
50092382420184036105

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M. A. PROJETOS E MONTAGENS LTDA

AGRAVANTE : ARYANE VIEIRA ROBLES KUBO

ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADA : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

